



DECRETO Nº. 3.351, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Atualiza o valor da Unidade de Referência Fiscal do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO; no uso das atribuições que lhe confere a Alínea “a”, do Inciso I, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto no artigo 767, da Lei nº. 729/2013 – Código Tributário Municipal e

CONSIDERANDO que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado para o Exercício de 2022 foi fixado em 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos);

DECRETA

Art. 1º - Fica reajustado o valor da Unidade de Referência Fiscal – URF, em 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos) passando para R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), conforme IPCA-E 2022, a vigorar no Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, as Taxas, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública lançada para os imóveis não edificados, cobrados em conjunto, poderão ser pagos em cota única ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

- I – A cota única terá desconto de 10% (dez por cento),
- II – o número máximo será de 08 (oito) parcelas,
- III – o prazo para pagamento da 1^a cota ou da cota única vence em 05/05/2023;



IV - as demais cotas terão vencimentos, a saber:

2^a parcela – 07/06/2023,
3^a parcela – 07/07/2023,
4^a parcela – 04/08/2023,
5^a parcela – 08/09/2023,
6^a parcela – 06/10/2023,
7^a parcela – 07/11/2023,
8^a parcela – 06/12/2023.

Art. 3º - Deverão ser pagos de uma só vez, em cota única, os tributos e contribuições cuja soma de seus valores sejam inferiores a 10 (dez) URF.

Art. 4º - Os valores das taxas pelo exercício regular do poder de polícia, e pela efetiva prestação de serviços públicos a serem lançadas e arrecadadas pela Fazenda Municipal no Exercício de 2023 são os constantes dos anexos da Lei 729/2013, convertidos pelo valor em real, conforme URF estabelecida no art 1º.

Art. 5º - Fica reajustado o cálculo provisório da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção, em substituição ao estabelecido no Anexo XI – Tabela TSC – Art. 269, da Lei Municipal nº 729, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro – A memória de apuração do cálculo provisório da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção – TSC – será apurada conforme Anexo I constante deste Decreto.

Parágrafo Segundo – Com base no valor apurado no Anexo I, fica estabelecido descontos equivalentes a 70% (setenta por cento), 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (vinte por cento), distribuídos na Tabela estabelecida no Anexo II.



Art. 6º - Fica reajustado o cálculo provisório da Taxa de Serviços de Limpeza Pública, em substituição ao estabelecido no Anexo XII – Tabela TSL – Art. 282, da Lei Municipal nº 729, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo Primeiro – A memória de apuração do cálculo provisório da Taxa de Serviços de Limpeza Pública – TSL – será apurada conforme Anexo III constante deste Decreto.

Parágrafo Segundo – Com base no valor apurado no Anexo I, fica estabelecido descontos equivalentes a 70% (setenta por cento), 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (vinte por cento), distribuídos na Tabela estabelecida no Anexo IV.

Art. 7º - Fica suspensa a cobrança estabelecida no Anexo XIII – Tabela TSCC – Art. 296 – Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento, da Lei Municipal nº 729, de 18 de dezembro de 2013, com finalidade de reavaliação da cobrança.

Art. 8º - As Taxas de Serviço de Coleta e de Remoção – TSC e a Taxa de Serviços de Limpeza Pública, lançadas para os imóveis edificados e não edificados, serão cobrados em conjunto com o carnê de ITPU, e poderão ser pagos nas mesmas condições estabelecidas para quitação do referido Imposto.

Art. 9º - A Unidade Taximétrica criada no § 5º, Inciso II, Art.27, Lei Municipal nº 952, de 20 de dezembro de 2016, terá como parâmetro a URF - Unidade de Referência Fiscal, equivalentes hoje a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), sendo corrigida pelos mesmos parâmetros e datas dessa.

Art. 10 - A tarifa do serviço de táxi será composta de uma parte fixa (Bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada no taxímetro por:

I - Bandeira I, correspondente a 1,0 (uma) unidade Taximétrica, é válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano; e,



II - Bandeira II, correspondente a 1,2 (uma vírgula duas) unidades Taximétricas; é válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os seguintes horários:

- a)** dias úteis, das 18h às 06h do dia seguinte;
- b)** aos sábados, das 12h às 24h; e,
- c)** domingos e feriados, de 0h às 06h do dia seguinte.

Art. 11 - Ficam estabelecidas as seguintes tarifas de acordo com a Bandeirada:

- a) Bandeira I – R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), equivalentes hoje a 1,00 URF;
- b) Bandeira II – R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalentes hoje a 1,20 URF;
- c) Hora parada na Bandeira I – R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos);
- d) Hora parada na Bandeira II – R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos)

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral-RJ, 02 de janeiro de 2023.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO



ANEXO I

Memória de Cálculo – Art. 1º

Premissas:

Valor médio de coleta de lixo/mensal = R\$ 119.000,00

Valor médio de vazadouro/mensal = R\$ 25.000,00

Meses/ano = 12

Percentual de valor venal (Art. 11, § 1º, Lei 729/2013) = 35%

Nº de imóveis cadastrados até 31/12/2021 = 10.820

Memória de Cálculo

a) R\$ 144.000,00 x 12 = R\$ 1.728.000,00

b) R\$ 1.728.000,00 x 35% = R\$ 604.800,00

c) R\$ 604.800,00 / 11.088 = R\$ 54,55



Anexo II

Tabela de Recolhimento:

<i>Valor da TSC</i>		54,55	
<i>Área/ m²</i>		<i>Desconto</i>	<i>Vr. TSC</i>
<i>de</i>	<i>até</i>		
-	150,99	70%	16,37
151,00	300,99	60%	21,82
301,00	600,99	50%	27,28
601,00	900,99	40%	32,73
901,00	área total	30%	38,19



ANEXO III

Memória de Cálculo – Art. 1º

Premissas:

Valor médio de limpeza pública/mensal = R\$ 130.000,00

Meses/ano = 12

Percentual de valor venal (Art. 11, § 1º, Lei 729/2013) = 35%

Nº de imóveis cadastrados até 31/12/2021 = 10.820

Memória de Cálculo

- a) R\$ 130.000,00 x 12 = R\$ 1.560.000,00
- b) R\$ 1.560.000,00 x 35% = R\$ 546.000,00
- c) R\$ 546.000,00 / 11.088 = R\$ 49,24



Anexo IV

Tabela de Recolhimento:

<i>Valor da TSC</i>		<i>49,24</i>	
<i>Área/ m²</i>		<i>Desconto</i>	<i>Vr. TSC</i>
<i>de</i>	<i>até</i>		
-	150,99	70%	14,77
151,00	300,99	60%	19,70
301,00	600,99	50%	24,62
601,00	900,99	40%	29,54
901,00	área total	30%	34,47